

AO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
At. Sr. CLEUBER LOPES ALVES
PREGOEIRO

NESTA.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2009

MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. –
AGM TURISMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.929.614/0001-10, com sede no SHS Quadra 01, Bloco A, Loja 75-B, Galeria do Hotel Nacional, CEP 70.322-900, Brasília, DF, vem mui respeitosamente perante V.S.^a, com base no disposto no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

A decisão de V.Sa. em aceitar e habilitar a empresa **ITS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, CNPJ: 03.667.498/0001-39**, no Pregão Eletrônico Nº 42/2009, realizado em 29/10/2009, passando a aduzir para tanto o que se segue:

1. A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE

A r. decisão da sessão que ocorreu no dia 03.11.2009, terça-feira, abrindo-se através do Sistema Comprasnet o prazo para manifestação de interesse de recurso de 09:43:34 até 10:06:00. Ocorre que efetuamos uma ligação telefônica às 10:01:00 à V.S.^a informando que no Sistema Comprasnet não havia sido aberta a tela para que as licitantes pudesse manifestar o interesse de recurso, tanto que imprimimos a tela (conf. cópia em anexo). Diante dos fatos, solicitamos através de nosso Ofício nº299/2009 datado de 03/11/2009 que nosso recurso fosse aceito por escrito, sendo concedido nosso pleito através de vossa resposta



no Ofício nº 05/2009/CPL/CGCC/SAA/SE-MEC, o qual passamos aduzir nos termos abaixo.

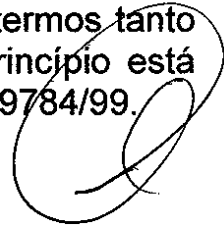
2. DOS FATOS.

O Edital do certame em seu item 8 e subítemes seguintes, afirma que **o licitante vencedor** deverá apresentar o seguinte documento:

"8.1.3.2 "a" – As empresas deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a no valor de 3,5% do valor previsto no item 17 do Termo de Referência, isto é R\$ 1.281.565,83 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no Art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Essa cláusula editalícia é clara e não deixa nenhuma dúvida que o licitante deveria apresentar o Balanço do exercício anterior, ou seja, do ano de 2008, devidamente registrado e com a chancela da Junta Comercial, conforme determina a Lei, inclusive vedado qualquer outro documento como substituto, nem mesmo balanços provisórios ou balancetes.

Ocorre que, é fatídico que dentre os princípios que regem a licitação, temos o da vinculação ao instrumento convocatório, que se traduz na regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Tal princípio está previsto no art. 3º, caput, da Lei 8666/93 e no art. 2º da Lei 9784/99.



Carvalho Filho:

Sobre o tema, ensina José dos Santos

"A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

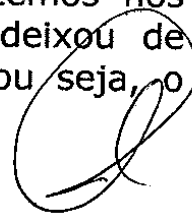
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (in Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, Lúmen Júris, pág. 193). **(Grifo nosso)**

Destarte, no item 8.1.3.2 "a" do citado edital, fica explícito a exigência de que, **a licitante declarada vencedora do processo deveria apresentar o Balanço Patrimonial exigível na forma da lei.**

Portanto, notável que a empresa **ITS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP** não cumpriu com todas as exigências editalícias e não pode ser adjudicada no processo licitatório supra citado, pois quando da vistas que fizemos nos documentos apresentados ficou claro que a mesma deixou de apresentar o documento exigido no item 8.1.3.2 "a", ou seja, o Balanço Patrimonial.



Pelo fatos ora expostos a decisão do Pregoeir
NÃO PODE PROSPERAR.

A respeito, cabe registrar a lição do Mestre
Marçal, que assim se pronuncia:

"A licitação destina-se a garantir observância do princípio **CONSTITUCIONAL** da **ISONOMIA** e selecionar a proposta **mais vantajosa** para a Administração e ser processada e julgada em estrita conformidade com o **PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS**".

3. O PEDIDO

Ex positis, requer a Vossa Senhoria que seja inabilitada a empresa **ITS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPI** porque não existe alicerce, e não houve cumprimento da cláusula editalícia nº 8.1.3.2 "a", cuja documentação apresentada no certame não está totalmente condizente com o exigido pelo instrumento convocatório e totalmente fora da Lei, portanto, deve ser revista a decisão de Vossa Senhoria.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Brasília-DF, 06 de novembro de 2009.


MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (AGM TURISMO)
FERNANDO MÁRCIO VERSIANI DE MIRANDA
DIRETOR-PRESIDENTE